



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 35 / 2015 de 16 de Setembro
Orgânica do Ministério do Interior.....8308

Decreto-Lei N.º 36 / 2015 de 16 de Setembro
1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro
sobre o Planeamento de Desenvolvimento Intergrado
Municipal.....8321

DECRETO-LEI N.º 35/2015

de 16 de Setembro

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

A Segurança, como uma das funções essenciais do Estado, é um pressuposto indispensável ao exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, dependendo da sua garantia, a preservação da estabilidade da própria sociedade e o normal desenvolvimento da atividade política, económica e social. Em suma, sem Segurança não há desenvolvimento.

Nessa medida, o programa do VI Governo Constitucional assume como prioridade a adoção de políticas e de medidas concretas que contribuam para fazer de Timor-Leste um País mais seguro com o objetivo de reforçar a autoridade do Estado e o desenvolvimento e consolidação da eficácia das Forças e Serviços de Segurança, reconhecendo que este é um domínio em que o investimento apresenta, tanto a curto, como a médio e longo prazo, vantagens e benefícios exponenciais.

O conceito de Segurança compreende uma realidade multifacetada que abrange áreas tão relevantes como a ordem e tranquilidade públicas, a investigação criminal, a migração, o controlo de fronteiras e área marítima, a proteção e socorro, a segurança do património público, a segurança privada, a segurança rodoviária, a prevenção de conflitos comunitários e a cooperação internacional.

Assim, as políticas de Segurança têm um papel fundamental para o desenvolvimento do País por contribuírem para o sentimento de segurança, melhoria da qualidade de vida e bem-estar das populações.

Com a Orgânica do VI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, foi criado o Ministério do Interior com a responsabilidade de prosseguir, na área da Segurança, as atribuições do extinto Ministério da Defesa e Segurança.

Neste contexto, o Ministério do Interior continuará a implementação do Plano Estratégico da Segurança 2030 como forma de garantir o ótimo desempenho no que diz respeito à paz, segurança, estabilidade e prosperidade da sociedade timorense.

Para a prossecução das políticas de Segurança torna-se necessário que a estrutura orgânico-funcional do Ministério do Interior esteja apta a responder às responsabilidades nesse domínio, através da implementação de uma estrutura orgânica que se pretende mais sólida, eficiente e direcionada para as reais necessidades de implementação da estratégia de Segurança nas diferentes áreas.

Desta forma, os serviços centrais do Ministério do Interior são organizados considerando a sua natureza operacional ou administrativa, concretizando uma distribuição e racionalização das missões entre os serviços, por forma a permitir uma maior rentabilização dos recursos existentes com o aumento da eficácia e eficiência do Ministério do Interior, em geral, e dos seus serviços, em particular.

Com efeito, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização orgânica e de melhor utilização dos recursos humanos, designadamente numa perspetiva de igualdade do género, dos recursos materiais e dos recursos financeiros constituem outra grande meta a atingir no processo de desenvolvimento, consolidação, modernização e otimização do funcionamento do Ministério do Interior.

O Ministério do Interior é um suporte e instrumento da política para a paz e estabilidade de Timor-Leste, e do Mundo, e a sua orgânica é um instrumento fundamental para a prossecução dessa política.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º
Natureza e missão

O Ministério do Interior, abreviadamente designado por MI, é o órgão central do Governo responsável pela conceção, coordenação, execução e avaliação da política, aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança interna, da migração e controlo de fronteiras, da proteção civil e da cooperação policial, bem como pelo assegurar da administração e fiscalização das Forças e Serviços de Segurança e dos demais órgãos e serviços nele integrados.

Artigo 2.º
Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MI:

- a) Participar na definição, coordenação e execução da Política de Segurança Nacional;
- b) Propor, coordenar e executar as políticas de Segurança Interna e de Proteção Civil;
- c) Elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- d) Exercer a tutela, administrar e fiscalizar as Forças e Serviços de Segurança de Timor-Leste;
- e) Exercer a tutela, administrar e fiscalizar a Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- f) Garantir e manter a ordem e tranquilidade públicas;
- g) Assegurar a proteção da liberdade e da segurança das pessoas e dos seus bens;
- h) Prevenir e reprimir a criminalidade;
- i) Controlar as atividades de importação, fabrico, armazenamento, comercialização, licenciamento, detenção, transporte, uso e porte de armas, munições e explosivos, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos do Governo;
- j) Colaborar na fiscalização da navegação marítima e de qualquer tipo de atividade no domínio da aviação civil;
- k) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a entrada, permanência e residência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

- l) Prevenir catástrofes e acidentes graves e prestar proteção e socorro às populações sinistradas em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terremotos e em todas as situações que as ponham em risco;
- m) Desenvolver, em coordenação com outras entidades competentes programas de educação cívica para fazer face a desastres naturais, ou outros provocados pela ação humana, cimentando a solidariedade social;
- n) Zelar pela segurança do património imobiliário e mobiliário do Estado;
- o) Regular, fiscalizar e controlar o exercício da atividade de segurança privada;
- p) Participar nos Conselhos de Segurança Municipais;
- q) Desenvolver uma política de prevenção e segurança rodoviária e assegurar a disciplina do trânsito;
- r) Promover o desenvolvimento de estratégias de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários;
- s) Promover a adequação dos meios policiais e acompanhar e inspecionar a respetiva utilização;
- t) Assegurar a manutenção de relações no domínio das políticas de Segurança Interna e de Proteção Civil com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;
- u) Negociar, nos termos da Lei n.º 6/2010, de 12 de Maio, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos internacionais em matérias de segurança interna, investigação criminal, migração e controlo de fronteiras, segurança rodoviária e proteção civil;
- v) Coordenar e monitorizar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, as ações de cooperação desenvolvidas por Organizações Internacionais, Estados ou Forças e Serviços de Segurança de outros países em apoio ao desenvolvimento das suas áreas de tutela, no âmbito dos acordos internacionais referidos na alínea anterior;
- w) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

CAPÍTULO II
TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º
Direção, tutela e superintendência

O MI é superiormente dirigido pelo Ministro do Interior, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 4.º
Estrutura geral**

O MI prossegue as suas atribuições através dos serviços centrais, do órgão consultivo e das delegações territoriais, integrados na administração direta do Estado, e das demais estruturas nele integradas.

**Artigo 5.º
Administração direta do Estado**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MI, os seguintes serviços centrais de natureza operacional:
 - a) A Polícia Nacional de Timor-Leste;
 - b) O Serviço de Migração;
 - c) A Autoridade Nacional de Proteção Civil, que integra:
 - i. A Direção Nacional de Proteção Civil;
 - ii. A Direção Nacional de Bombeiros.
 - d) A Direção-Geral dos Serviços Operacionais, que integra:
 - i. A Direção Nacional de Segurança do Património Público;
 - ii. A Direção Nacional de Segurança Rodoviária;
 - iii. A Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários.
2. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MI, os seguintes serviços centrais de natureza e suporte administrativo:
 - a) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, que integra:
 - i. A Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - ii. A Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - iii. A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iv. A Direção Nacional de Logística e Gestão do Património.
 - b) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - c) O Gabinete de Assessoria.
3. A estrutura orgânica do Gabinete do Ministro do Interior é regida nos termos da lei sobre o regime dos gabinetes ministeriais.

**CAPÍTULO IV
SERVIÇOS CENTRAIS**

**SECÇÃO I
Polícia Nacional de Timor-Leste**

**Artigo 6.º
Polícia Nacional de Timor-Leste**

1. A Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL, é uma força de segurança com a missão de defender a legalidade democrática, de garantir a segurança das pessoas e bens e salvaguardar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei.
2. A PNTL privilegia uma estratégia e filosofia de atuação comunitária e possui uma organização, disciplina, instrução e estatuto de pessoal com natureza idêntica à militar, sem se constituir, no entanto, numa força de natureza militar.
3. A orgânica, a missão e o funcionamento da PNTL, bem como o estatuto do pessoal, são regulados por legislação própria.
4. O Comandante-Geral e o 2.º Comandante-Geral da PNTL são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, precedida de parecer do Conselho Superior da Polícia e proposta do Ministro do Interior.

**SECÇÃO II
Serviço de Migração**

**Artigo 7.º
Serviço de Migração**

1. O Serviço de Migração, abreviadamente designado por SM, é um serviço de segurança com a missão de controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a entrada, a permanência, a saída e as atividades dos estrangeiros em território nacional, bem como colaborar na prevenção e repressão da criminalidade relacionada com a imigração ilegal, e a instrução dos processos de concessão do estatuto de refugiado.
2. A orgânica, a missão e o funcionamento do SM, bem como o estatuto do pessoal, são regulados por legislação própria.
3. O SM é dirigido por um Diretor-Geral, coadjuvado por um Diretor-Geral adjunto equiparado a Diretor Nacional para todos os efeitos legais, nomeados conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

**SECÇÃO III
Autoridade Nacional de Proteção Civil**

**Artigo 8.º
Autoridade Nacional de Proteção Civil**

1. A Autoridade Nacional de Proteção Civil, abreviadamente designada por ANPC, tem por missão planear, coordenar e

executar a Política de Proteção Civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, na proteção e socorro de populações, na definição, planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência com vista a fazer face a situações de crise, na fiscalização das disposições legais no âmbito da proteção civil, bem como na direção da atividade dos bombeiros.

2. A ANPC é ainda responsável pela coordenação dos órgãos e serviços que possuem competências ou desenvolvem ações no âmbito do Sistema Nacional de Proteção Civil.
3. A orgânica, a missão e o funcionamento da ANPC, e dos órgãos e serviços nela integrados, são regulados por legislação própria.
4. AANPC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

SECÇÃO IV

Direção-Geral dos Serviços Operacionais

Artigo 9.º

Direção-Geral dos Serviços Operacionais

1. A Direção-Geral dos Serviços Operacionais, abreviadamente designada por DGSO, é responsável por assegurar a coordenação de todos os serviços do MI com missões nas áreas da proteção e segurança do património público, da prevenção e segurança rodoviária e da prevenção de conflitos comunitários.
2. A DGSO prossegue as seguintes missões:
 - a) Coordenar as atividades das direções nacionais sob a sua direta dependência;
 - b) Planear e adotar estratégias concertadas com as entidades públicas relevantes, no que diz respeito à atuação no terreno das respetivas direções nacionais sob a sua direta dependência;
 - c) Colaborar com o Gabinete de Assessoria no desenvolvimento das medidas necessárias para a atualização do Plano Nacional de Desenvolvimento e para a implementação e monitorização da execução do Plano Estratégico da Segurança 2030;
 - d) Elaborar a proposta do programa anual de atividades da DGSO, coordenando e coligindo as propostas das direções nacionais sob a sua direta dependência, e colaborar com o Gabinete de Assessoria na elaboração do programa anual de atividades do MI;
 - e) Colaborar com o Gabinete de Assessoria na definição e execução dos planos estratégicos setoriais;
 - f) Assegurar as atividades operacionais relacionadas com a execução e a avaliação dos programas anuais e plurianuais aprovados e as demais instruções superiores;

- g) Velar pela segurança do património público;
- h) Acompanhar e orientar os planos de trabalho e formação no âmbito da prevenção de conflitos comunitários, mediação de conflitos e prevenção e segurança rodoviária;
- i) Assegurar o controlo do exercício da atividade de segurança privada;
- j) Disseminar nas comunidades, em coordenação com as respetivas direções nacionais, informação sobre a prevenção e segurança rodoviária e apreensão de conflitos comunitários;
- k) Coordenar com o Gabinete de Assessoria a elaboração de projetos de lei e regulamentos relacionados com as suas missões;
- l) Participar no desenvolvimento de políticas relacionadas com as suas missões;
- m) Coordenar a preparação de relatórios mensais e trimestrais pelas direções nacionais sob a sua direta dependência, garantindo a sua apresentação ao Ministro do Interior;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

3. A DSGO é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.
4. A estrutura interna da DGSO integra um Gabinete de Apoio Administrativo ao Diretor-Geral.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Segurança do Património Público

1. A Direção Nacional de Segurança do Património Público, abreviadamente designada por DNSPP, é o serviço responsável por garantir a segurança e o controlo do acesso aos edifícios, instalações e demais imóveis do Estado, com exclusão dos afetos exclusivamente às atividades de defesa ou de segurança.
2. A DNSPP prossegue as seguintes missões:
 - a) Colaborar na elaboração dos planos de segurança dos imóveis previstos no número anterior, em coordenação com a ANPC e as entidades responsáveis por esses imóveis;
 - b) Definir as áreas de acesso livre ou restrito, em colaboração com as entidades responsáveis pelos edifícios, instalações e demais imóveis;
 - c) Estabelecer circuitos de controlo da circulação interna de acordo com as restrições estabelecidas;
 - d) Definir e estabelecer os procedimentos de acesso aos

parques de veículos do Estado, em colaboração com as demais entidades responsáveis pelos espaços e pelos veículos;

- e) Elaborar o registo das pessoas com direito de acesso a edifícios do Estado e emissão das respetivas autorizações, em coordenação com as entidades responsáveis pelos espaços em causa;
 - f) Garantir a segurança das reuniões dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 - g) Exercer as missões que lhe forem atribuídas por lei no que respeita às empresas privadas de segurança;
 - h) Colaborar na segurança de mercadorias ou outros bens do Estado, em trânsito ou armazenados, sempre que solicitado pelas entidades responsáveis pelos mesmos;
 - i) Prestar auxílio às Forças de Segurança, designadamente em ações de despejo, com respeito pelos limites das suas missões e desde que prévia e expressamente requisitada;
 - j) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSO;
 - k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A orgânica, a missão e o funcionamento da DNSPP, bem como o estatuto do pessoal, são regulados por legislação própria.
4. A DNSPP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Segurança Rodoviária

- 1. A Direção Nacional de Segurança Rodoviária, abreviadamente designada por DNSR, é o serviço responsável pelo planeamento, coordenação e execução da Política Nacional de Prevenção e Segurança Rodoviária, bem como pela aplicação do direito contraordenacional rodoviário.
- 2. A DNSR prossegue as seguintes missões:
 - a) Contribuir para a definição das políticas no domínio do trânsito e da prevenção e segurança rodoviária;
 - b) Elaborar e monitorizar o plano nacional de prevenção e segurança rodoviária, bem como os documentos estruturantes relacionados com a prevenção e segurança rodoviária, e promover o seu estudo, nomeadamente das causas e fatores intervenientes nos acidentes de trânsito;
 - c) Promover e apoiar iniciativas cívicas e parcerias com entidades públicas e privadas, designadamente no

âmbito escolar, bem como a realização de ações de informação e sensibilização que fomentem uma cultura de prevenção e segurança rodoviária, e de boas práticas de condução;

- d) Elaborar e propor a adoção de medidas legislativas e regulamentares que visem o ordenamento e a disciplina do trânsito;
 - e) Garantir a fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre trânsito e segurança rodoviária;
 - f) Assegurar o processamento e a gestão dos autos de contraordenação levantados por infrações ao Código da Estrada e legislação complementar;
 - g) Participar na promoção de ações de formação em matéria de prevenção e segurança rodoviária às entidades fiscalizadoras em matéria rodoviária;
 - h) Uniformizar e coordenar a ação das entidades fiscalizadoras em matéria rodoviária, através da emissão de instruções técnicas e da aprovação dos equipamentos de controlo e fiscalização do trânsito;
 - i) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSO;
 - j) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A DNSR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários

- 1. A Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários, abreviadamente designada por DNPCC, é o serviço responsável por implementar, gerir e desenvolver as atividades de pesquisa, avaliação e formação, no sentido de fomentar estratégias de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários, promovendo o bem-estar da população.
- 2. A DNPCC prossegue as seguintes missões:
 - a) Coordenar, em colaboração com as instituições relevantes, as atividades relacionadas com a prevenção de conflitos dirigidas às comunidades;
 - b) Participar nas atividades decorrentes dos Conselhos de Segurança Municipais;
 - c) Implementar programas de prevenção de conflitos comunitários;
 - d) Estabelecer relações de trabalho com as comunidades para melhorar a gestão da segurança e prevenir os conflitos;
 - e) Mediar conflitos comunitários, em coordenação com outras entidades com atribuições conexas;

- f) Elaborar pesquisas e avaliações relativamente a causas de conflitos;
 - g) Avaliar os progressos atingidos no País no que diz respeito à mediação de conflitos e resolução de disputas;
 - h) Colaborar com as Forças de Segurança no desenvolvimento e implementação de programas que potenciem a divulgação e compreensão do policiamento comunitário junto das comunidades;
 - i) Desenvolver e implementar programas de educação cívica para a divulgação, compreensão, prevenção e resolução de conflitos comunitários;
 - j) Identificar as necessidades de formação na área de prevenção de conflitos comunitários e implementar os programas necessários;
 - k) Promover a igualdade de género e os direitos humanos na sua área de atividade;
 - l) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSO;
 - m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A DNPCC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

SECÇÃO V

Direção-Geral dos Serviços Corporativos

Artigo 13.º

Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, é responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do MI com missões nas áreas de recursos humanos, administração e finanças, aprovisionamento, logística e gestão do património, infraestruturas tecnológicas de informação e comunicação, estatística, e documentação e arquivo.
2. A DGSC prossegue as seguintes missões:
 - a) Assegurar os serviços administrativos gerais do MI;
 - b) Coordenar as atividades das direções nacionais sob a sua direta dependência;
 - c) Garantir a articulação e a cooperação entre as direções nacionais e os demais serviços do MI;
 - d) Promover mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo em áreas conexas;
 - e) Colaborar com o Gabinete de Assessoria no

desenvolvimento das medidas necessárias para a atualização do Plano Nacional de Desenvolvimento e para a implementação e monitorização da execução do Plano Estratégico da Segurança 2030;

- f) Elaborar a proposta do programa anual de atividades da DGSC, coordenando e coligindo as propostas das direções nacionais sob a sua direta dependência, e colaborar com o Gabinete de Assessoria na elaboração do programa anual de atividades do MI;
- g) Colaborar com o Gabinete de Assessoria na definição e execução dos planos estratégicos setoriais;
- h) Assegurar as atividades administrativas relacionadas com a execução e a avaliação dos programas anuais e plurianuais aprovados e as demais instruções superiores;
- i) Assegurar e coordenar uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MI, incluindo a promoção de planos de formação e desenvolvimento técnico e profissional para as diferentes áreas de atuação do MI;
- j) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento anual, suplementar ou retificativo do MI, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade públicas;
- k) Coordenar o planeamento, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao MI, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- l) Coordenar e controlar a arrecadação de receitas e outras importâncias cobradas pelos serviços do MI nos termos legais;
- m) Assegurar o procedimento administrativo do aprovisionamento, incluindo os procedimentos de despesas superiormente autorizadas nos termos legais;
- n) Assegurar a gestão dos recursos logísticos do MI;
- o) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado confiado ao MI;
- p) Coordenar as atividades de construção e melhoria das edificações e infraestruturas dos serviços do MI;
- q) Garantir a coordenação, controlo, gestão e execução das atividades do MI em matéria de tecnologias de informação e comunicação, segurança da informação e dos sistemas complementares de segurança física;
- r) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MI;
- s) Organizar a receção, o registo, o envio, o arquivo, a conservação e o tratamento informático de toda a documentação respeitante ao MI, nomeadamente a correspondência;

- t) Coordenar com o Gabinete de Assessoria a elaboração de projetos de lei e regulamentos relacionados com as suas missões;
 - u) Participar no desenvolvimento de políticas relacionadas com as suas missões;
 - v) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
 - w) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
 - x) Coordenar a preparação de relatórios mensais e trimestrais pelas direções nacionais sob a sua direta dependência, garantindo a sua apresentação ao Ministro do Interior;
 - y) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A DGSC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.
4. A estrutura interna da DGSC integra um Gabinete de Apoio Administrativo ao Diretor-Geral que assegura a receção, o registo, o envio, o arquivo, a estatística, a conservação e o tratamento informático de toda a documentação respeitante aos serviços do MI, nomeadamente a correspondência.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas da gestão, formação e capacitação dos recursos humanos.
2. A DNRH prossegue as seguintes missões:
- a) Gerir os recursos humanos do MI;
 - b) Planear, organizar e implementar o desenvolvimento da gestão organizacional do MI em matéria de recursos humanos;
 - c) Propor o quadro de pessoal do MI, em coordenação com os demais serviços, garantindo a integração numa perspetiva do género;
 - d) Estudar, formular propostas e executar as orientações políticas em matéria de gestão de recursos humanos, formação e capacitação, incluindo o sistema de recrutamento e seleção, reforma e apoio social;
 - e) Coordenar com os demais serviços do MI o processo de formulação e execução de políticas e estratégias de desenvolvimento e profissionalização dos recursos humanos;
- f) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários do MI, em conformidade com o sistema de gestão de pessoal da Comissão da Função Pública;
 - g) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos, bem como criar e manter atualizado um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MI;
 - h) Coordenar, em articulação com a Comissão da Função Pública, as operações de recrutamento e seleção dos recursos humanos do MI;
 - i) Promover, sob a orientação da DGSC, a contratação de funcionários para o MI de acordo com as necessidades especificadas e em razão do mérito, em coordenação com a Comissão da Função Pública, pautando pela qualidade dos recursos humanos do MI;
 - j) Examinar e propor as bases gerais da política de recrutamento e seleção, transferência, permuta, requisição ou destacamento para os serviços do MI, fazendo propostas sobre os quadros de pessoal, as carreiras e as remunerações, em coordenação com os serviços respetivos;
 - k) Processar as listas de vencimentos relativos aos funcionários do MI, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais, em coordenação com a Direção Nacional de Administração e Finanças e demais serviços do MI;
 - l) Coordenar e gerir, em coordenação com os demais serviços do MI, as avaliações anuais do desempenho bem como monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos funcionários;
 - m) Instruir e preparar o expediente relativo a processos de nomeação, promoção e progressão na carreira, avaliação do desempenho, seleção, recrutamento, transferência, permuta, requisição ou destacamento, exoneração, despedimento, aposentação e demissão de pessoal, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - n) Organizar a participação dos funcionários do MI em eventos nacionais ou internacionais de acordo com as orientações superiores;
 - o) Velar pelo cumprimento das normas do Estatuto da Função Pública e demais legislação aplicável;
 - p) Elaborar os planos de segurança do pessoal do MI;
 - q) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSC;
 - r) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas da administração geral, orçamento e finanças.
2. A DNAF prossegue as seguintes missões:
 - a) Gerir os recursos financeiros do MI;
 - b) Estudar, formular e desenvolver programas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização e racionalização administrativa que promovam a gestão racional e eficiente dos recursos públicos no âmbito da Segurança;
 - c) Elaborar o projeto de orçamento anual, suplementar ou retificativo do MI, de acordo com as orientações superiores e em coordenação com os restantes serviços, conforme as regras orçamentais e de contabilidade públicas;
 - d) Apoiar os outros serviços do MI na elaboração, desenvolvimento e execução do orçamento;
 - e) Controlar e gerir as dotações orçamentais atribuídas ao MI, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
 - f) Assegurar o processamento dos vencimentos relativos aos funcionários do MI, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais, em coordenação com a DNRH e demais serviços do MI;
 - g) Garantir que a documentação que suporta cada processo de despesa é completa, legal e coerente com os planos de ação de cada programa do MI;
 - h) Assegurar a gestão e manutenção de um sistema de informação que dê resposta às necessidades de monitorização da execução orçamental;
 - i) Garantir a conformidade de informações com os serviços do Ministério das Finanças em cada programa do MI;
 - j) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa ou financeira;
 - k) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSC;
 - l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A DNAF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Aproveitamento

1. A Direção Nacional de Aproveitamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas de aquisição de bens e serviços do MI.
2. A DNA prossegue as seguintes missões:
 - a) Gerir e assegurar a execução dos procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços do MI, nos termos das normas de aproveitamento em vigor e em conformidade com as orientações superiores;
 - b) Estudar, formular e executar as orientações políticas respeitantes à aquisição de bens e serviços do MI;
 - c) Acompanhar a execução e o cumprimento dos contratos de aproveitamento de bens e serviços do MI, propondo a atualização dos respetivos termos ou a sua eventual renovação;
 - d) Agendar, expedir e acompanhar os processos de aproveitamento em tempo e custos apropriados, de forma a garantir uma boa e eficiente execução orçamental;
 - e) Acompanhar a receção e inspeção dos bens adquiridos pelo MI, verificando, nomeadamente, a sua quantidade, qualidade e correspondência com as especificações técnicas do contrato, bem como apurar se a entrega dos bens foi realizada dentro do respetivo prazo, nos termos das normas aplicáveis à receção e inspeção de bens adquiridos pelo Estado;
 - f) Manter um arquivo atualizado de todos os processos de aproveitamento do MI, garantindo a conservação dos documentos por um período mínimo de cinco anos, de modo a facilitar a contabilidade e a auditoria;
 - g) Fornecer à Direção Nacional de Logística e Gestão do Património a documentação necessária para a receção e inspeção de bens adquiridos, garantindo que essa documentação está completa;
 - h) Elaborar o relatório de avaliação anual sobre as operações de aproveitamento realizadas, bem como o registo dos fornecedores, enviando-os ao Ministério das Finanças;
 - i) Velar pelo cumprimento das normas gerais e especiais de aproveitamento;
 - j) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSC;
 - k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Logística e Gestão do Património

1. A Direção Nacional de Logística e Gestão do Património, abreviadamente designada por DNLGP, é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas da logística e gestão do património, e garantir as infraestruturas tecnológicas de informação e comunicação do MI.
2. A DNLGP prossegue as seguintes missões na área da logística e gestão do património:
 - a) Gerir os recursos logísticos do MI;
 - b) Identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços e providenciar a sua satisfação de acordo com o programa e orçamento anuais do MI;
 - c) Garantir a manutenção e preservação do património do Estado afeto ao MI;
 - d) Proceder à guarda, à inventariação, ao registo e à distribuição dos bens adquiridos pelo MI, em colaboração com os demais serviços do MI e em harmonia com as normas aplicáveis à gestão do património público;
 - e) Participar e coordenar a elaboração dos planos globais de infraestruturas dos serviços do MI e dos programas deles decorrentes;
 - f) Monitorizar e supervisionar as atividades relacionadas com os projetos de construção de edificações e infraestruturas dos serviços do MI, coordenando com outras entidades, sempre que necessário;
 - g) Elaborar os planos de segurança dos meios materiais do MI;
 - h) Providenciar apoio logístico nos eventos oficiais realizados pelo MI.
3. A DNLGP prossegue as seguintes missões na área das infraestruturas tecnológicas de informação e comunicação:
 - a) Assegurar a instalação, configuração, operação e sustentação das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e comunicação de apoio aos serviços do MI;
 - b) Garantir o funcionamento, administrar as infraestruturas e assegurar a manutenção dos equipamentos de comunicações, das tecnologias de informação e dos sistemas complementares de segurança física;
 - c) Gerir e assegurar a manutenção de uma base informática e de comunicação interna para o funcionamento dos serviços do MI, coordenando com os demais serviços do Estado com atribuições conexas;
 - d) Assegurar a coordenação, controlo, gestão e execução

das atividades do MI em matéria de comunicações, eletrónica, sistemas e tecnologias da informação, segurança da informação e da segurança e limpeza eletrónica, e dos sistemas complementares de segurança física;

- e) Propor, difundir e assegurar o cumprimento das normas técnicas e elaborar pareceres necessários à seleção e distribuição de equipamentos e sistemas de informação e comunicações, bem como os planos necessários à implementação e otimização das telecomunicações e das comunicações de dados e os que visem a adoção de metodologias e normas de procedimentos;
 - f) Promover a formação dos funcionários do MI no âmbito dos sistemas tecnológicos instalados no MI;
 - g) Assegurar o apoio necessário no âmbito das tecnologias de informação e de comunicação aos serviços do MI.
4. Para além do referido nos n.º 2 e 3 do presente artigo, a DNLGP prossegue ainda as seguintes missões:
 - a) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os à DGSC;
 - b) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas, nas áreas respetivas, nos termos legais.
 5. A DNLGP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

SECÇÃO VI

Gabinetes sob a direta dependência do Ministro

Artigo 18.º
Gabinetes

Os Gabinetes são serviços centrais de apoio ao Ministro do Interior, sob a sua direta dependência, que asseguram as actividades de inspeção e auditoria aos serviços do MI, bem como a orientação técnica e o aconselhamento no desenvolvimento da ação política e administrativa, designadamente nas áreas jurídica, estratégica, de cooperação internacional, e de relações públicas, comunicação e protocolo.

Artigo 19.º
Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central de apoio ao Ministro do Interior com a responsabilidade pelo exercício do controlo e fiscalização de qualquer atividade dos serviços que integram o MI, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão dos recursos.
2. O GIA prossegue as seguintes missões:
 - a) Realizar fiscalizações, bem como auditorias aos sistemas de controlo e gestão financeira e operacional, ordinárias e extraordinárias, e outras ações de controlo aos

serviços que integram o MI, designadamente ações de investigação ou inspeção, inquéritos, averiguações e sindicâncias, e propor a adoção de medidas corretivas e a instauração de procedimentos disciplinares quando for o caso;

- b) Realizar ações técnicas de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno, propondo medidas para a melhoria da sua organização e funcionamento;
 - c) Instruir os processos de natureza administrativa, no âmbito da sua responsabilidade, e administrativo-disciplinar, cuja instauração ou decisão seja da competência do Ministro do Interior;
 - d) Analisar e emitir pareceres sobre os recursos hierárquicos de natureza administrativo-disciplinar cuja decisão seja da competência do Ministro do Interior;
 - e) Colaborar com os dirigentes máximos dos serviços do MI no exercício da ação disciplinar, sempre que aqueles o solicitem formalmente e após obtenção de despacho favorável do Ministro do Interior;
 - f) Acompanhar a tramitação de processos judiciais e disciplinares intentados contra funcionários do MI, junto das respetivas entidades competentes, de modo indispensável à obtenção de informação sobre o estado de desenvolvimento do processo e das decisões finais tomadas no seu âmbito;
 - g) Apreciar queixas, reclamações, denúncias ou participações por eventuais violações da legalidade ou por suspeita de irregularidades ou deficiências no funcionamento dos serviços do MI;
 - h) Cooperar com outros serviços de auditoria e fiscalização, designadamente com a Inspeção-Geral do Estado ou com o Ministério Público, no encaminhamento e investigação de denúncias relacionadas com a prática de factos ilícitos;
 - i) Efetuar estudos e elaborar pareceres, relatórios informativos, projetos de normas e regulamentos internos relacionados com as atividades de disciplina, controlo e fiscalização;
 - j) Executar programas de promoção e difusão de atividades relacionadas com a boa governação, transparência e disciplina funcional do MI;
 - k) Assegurar, no âmbito da sua missão, a ligação com entidades congéneres nacionais e internacionais;
 - l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. O GIA é dirigido por um Inspetor-Geral, equiparado para todos os efeitos legais a Diretor-Geral, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

4. A estrutura interna do GIA compreende uma subunidade orgânica de apoio administrativo ao Inspetor-Geral.

Artigo 20.º
Gabinete de Assessoria

1. O Gabinete de Assessoria, abreviadamente designada por GA, é o serviço central de apoio ao Ministro do Interior com a responsabilidade de prestar assessoria e apoio técnico nas áreas jurídica, do planeamento estratégico, da cooperação internacional, e de relações públicas, comunicação e protocolo.
2. O GA prossegue as seguintes missões na área jurídica:
- a) Elaborar pareceres, estudos e informações acerca de todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelos demais serviços do MI;
 - b) Elaborar, sempre que solicitado, legislação e regulamentação relacionadas com as atribuições do MI e participar na sua implementação;
 - c) Apoiar, quando solicitado, na instrução de procedimentos administrativos e disciplinares dos serviços do MI;
 - d) Preparar minutas de contratos, acordos, protocolos ou outros documentos legais de acordo com as orientações do Ministro do Interior;
 - e) Acompanhar os processos contenciosos em que o MI intervenha, promovendo todos os atos necessários, sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público.
3. O GA prossegue as seguintes missões na área do planeamento estratégico:
- a) Planear estrategicamente as necessidades do sistema de segurança interna e dar apoio técnico em matéria de formulação e acompanhamento da execução das políticas, das prioridades e dos objectivos do MI, bem como contribuir para a concepção, execução e avaliação da respectiva política legislativa;
 - b) Estudar, propor e desenvolver, em colaboração com os demais serviços do MI, as medidas necessárias para a atualização do Plano Nacional de Desenvolvimento e para a implementação e monitorização da execução do Plano Estratégico da Segurança 2030;
 - c) Elaborar, aperfeiçoar e monitorizar a execução dos planos estratégicos setoriais considerados necessários para a evolução, desenvolvimento e consolidação das áreas de tutela do MI;
 - d) Elaborar, em colaboração com os demais serviços do MI, o programa anual de atividades do MI, bem como proceder à monitorização e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - e) Promover e coordenar reuniões, seminários e

conferências relativas à implementação do Plano Estratégico da Segurança 2030 e dos planos estratégicos setoriais com as instituições do Estado, as comunidades, as organizações não-governamentais e as organizações internacionais, nomeadamente doadores e parceiros internacionais;

- f) Preparar os relatórios e as avaliações anuais, em colaboração com os demais serviços do MI, relacionados com a implementação do Plano Estratégico da Segurança 2030 e dos planos estratégicos setoriais;
- g) Apoiar a elaboração do enquadramento legislativo necessário à implementação do Plano Estratégico da Segurança 2030 e dos planos estratégicos setoriais;
- h) Promover a elaboração de documentos estruturantes do planeamento estratégico nas diferentes áreas da segurança;
- i) Conceber, desenvolver, coordenar e executar as políticas de armamento, bens, equipamentos, infraestruturas e investigação e desenvolvimento necessários aos serviços centrais de natureza operacional do MI;
- j) Colaborar com os demais serviços do MI nas atividades relacionadas com a preparação, implementação e avaliação dos programas anuais e plurianuais do MI;
- k) Negociar, coordenar e monitorizar a execução de protocolos e memorandos de cooperação estabelecidos entre o MI e outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
- l) Promover a realização de estudos e elaborar pareceres sobre a situação da Segurança e apresentar propostas que contribuam para a definição e fundamentação das decisões superiores;
- m) Contribuir para o cumprimento das finalidades da Política de Segurança Nacional, participando na promoção e desenvolvimento da atuação integrada das atividades de Defesa Nacional, Segurança Interna e Proteção Civil através do Sistema Integrado de Segurança Nacional.

4. O GA prossegue as seguintes missões na área da cooperação internacional:

- a) Participar na manutenção de relações no domínio das Políticas de Segurança Interna e de Proteção Civil com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;
- b) Contribuir para a negociação, sob a condução do Primeiro-Ministro e a concertação do Presidente da República, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, de acordos

internacionais em matérias de segurança interna, investigação criminal, segurança rodoviária, migração e controlo de fronteiras e proteção civil;

- c) Coordenar, monitorizar e supervisionar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ações de cooperação desenvolvidas por Organizações Internacionais, Estados ou Forças e Serviços de Segurança de outros países em apoio ao desenvolvimento das áreas de tutela do MI, no âmbito dos acordos internacionais estabelecidos;
 - d) Coordenar a participação dos serviços do MI em ações de cooperação internacional, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - e) Coordenar a participação das forças e serviços de segurança, e demais serviços operacionais do MI, em missões internacionais e assegurar a coordenação e a ligação funcional e técnica com os oficiais de ligação do MI;
 - f) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de programas de cooperação internacional e de assistência externa na área da Segurança, e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - g) Desenvolver e assegurar a manutenção de uma base de dados sobre os programas de cooperação internacional nas áreas de tutela do MI;
 - h) Acompanhar e analisar a situação e evolução da conjuntura geoestratégica regional e internacional, e as suas implicações para a Segurança, elaborando estudos e propondo medidas para minimizar as vulnerabilidades e maximizar as potencialidades nacionais.
5. O GA prossegue as seguintes missões na área de relações públicas, comunicação e protocolo:
- a) Promover a imagem institucional do MI;
 - b) Promover e coordenar as medidas necessárias à formulação e execução das políticas do MI na relação com a sociedade civil e, especialmente, com os meios de comunicação social em estreita colaboração com outras entidades competentes;
 - c) Colaborar com o órgão governamental responsável pela comunicação social no sentido de participar em ações de formação ou outras atividades;
 - d) Divulgar a participação do Ministro do Interior em eventos nacionais ou internacionais;
 - e) Estabelecer relações de comunicação com os públicos interno, externo e internacional em estreita colaboração com outras entidades competentes;

- f) Planear, coordenar e executar as atividades de informação pública e de comunicação interna;
- g) Gerir e assegurar a atualização do portal internet do MI e de outros perfis oficiais em redes sociais como forma de divulgação das atividades dos serviços do MI;
- h) Elaborar, propor e executar um plano de comunicação anual do MI que promova e divulgue as várias áreas da Segurança;
- i) Garantir a ligação protocolar e de representação do MI com entidades internacionais;
- j) Organizar e coordenar o protocolo dos eventos oficiais realizados pelo MI.

6. O GA é dirigido por um Diretor, equiparado para todos os efeitos legais a Diretor-Geral, nomeado conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública.

7. A estrutura interna do GA compreende uma subunidade orgânica de apoio administrativo ao Diretor.

CAPÍTULO V

ÓRGÃO CONSULTIVO E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 21.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Ministro do Interior para os assuntos de organização interna e balanço periódico das atividades do MI.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) O Ministro do Interior, que preside;
 - b) O Comandante-Geral da PNTL;
 - c) O Diretor-Geral do Serviço de Migração;
 - d) O Diretor-Geral da Autoridade Nacional de Proteção Civil;
 - e) O Diretor-Geral dos Serviços Operacionais;
 - f) O Diretor-Geral dos Serviços Corporativos;
 - g) O Inspetor-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - h) O Chefe do Gabinete de Assessoria.
3. O Secretário é nomeado pelo Ministro do Interior nos termos da lei.
4. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro do Interior o determinar.
5. O Ministro do Interior pode convocar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras entidades, sempre que entenda conveniente.

Artigo 22.º **Delegações territoriais**

1. Por diploma ministerial fundamentado do Ministro do Interior podem ser criadas delegações territoriais de serviços do MI.
2. As delegações territoriais têm por missão a execução de atividades específicas para a conceção de medidas de políticas de Segurança sectoriais regionais ou locais, bem como para o acompanhamento e controlo das orientações superiormente definidas pelo Ministro do Interior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 23.º

Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do MI devem funcionar por objetivos formalizados em planos de atividades, anuais e plurianuais, aprovados pelo Ministro do Interior.
2. Os serviços do MI devem colaborar entre si e articular as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas do MI.

Artigo 24.º

Logótipo do Ministério do Interior

1. É aprovado o logótipo do MI conforme consta no Anexo I ao presente diploma.
2. O logótipo referido no número anterior é de uso obrigatório nos documentos oficiais exarados pelos serviços do MI no âmbito da administração direta do Estado.
3. As normas gráficas e as regras de utilização do logótipo do MI são aprovadas por despacho do Ministro do Interior.

Artigo 25.º

Quadros de pessoal

1. O quadro de pessoal e o número de quadros de direção e chefia são aprovados por despacho conjunto do Ministro do Interior e do Ministro das Finanças, mediante parecer favorável da Comissão da Função Pública.
2. A criação dos cargos de chefe de departamento ou chefe de divisão ocorre nos termos da lei e depende da disponibilidade orçamental.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 26.º

Normas transitórias

1. A DNPC mantém as atribuições previstas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 19 de Novembro, designadamente a direção do Serviço Nacional de Bombeiros, até

à entrada em vigor do diploma legal que define a orgânica, a missão e o funcionamento da ANPC, e dos órgãos e serviços nela integrados.

2. A implementação da missão referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 11.º no que respeita ao processamento e gestão dos autos de contraordenação levantados por infrações ao Código da Estrada e legislação complementar, pela DNSR, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do respetivo diploma ministerial do Ministro do Interior.

Artigo 27.º
Referências legais

As referências legais e regulamentares feitas aos serviços objeto de extinção, fusão e reestruturação consideram-se feitas aos serviços que passam a integrar as respetivas missões.

Artigo 28.º
Diplomas orgânicos complementares

1. A organização, missão e funcionamento dos serviços do MI, sem prejuízo do disposto no presente diploma, é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Interior.
2. Os serviços do MI podem compreender subunidades orgânicas em conformidade com o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho;
3. Na organização jurídico-administrativa da PNTL podem ser utilizadas designações distintas das previstas no diploma referido no número anterior, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.
4. Até à aprovação da regulamentação prevista no n.º 1 do presente artigo, mantém-se em vigor, em tudo o que não contrariar o presente diploma, os diplomas legais e regulamentares que definem a orgânica, missão e funcionamento dos serviços criados pelo Decreto-Lei n.º 31/2014, de 19 de Novembro.

Artigo 29.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Junho de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Interior,

Longuinhos Monteiro

Promulgado em 14 - 09 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

Logótipo do Ministério do Interior

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)



DECRETO-LEI N.º 36/2015

de 16 de Setembro

1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 4/2012, DE 15 DE FEVEREIRO SOBRE O PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO MUNICIPAL

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro aprovou o regime de jurídico do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital - PDID. Através deste diploma legal, o Governo definiu as competências dos órgãos e serviços intervenientes no processo de formulação do Plano de Investimento Distrital – PID - e as regras de financiamento e execução dos projectos inscritos no PID. De acordo com o aludido regime jurídico, a identificação das prioridades e projectos de investimento no âmbito do PDID competiam às Comissões de Desenvolvimento Distrital, às Comissões de Desenvolvimento Sub-Distrital, às Delegações Territoriais dos Ministérios e aos Conselhos de Suco, competindo ao Ministério da Administração Estatal, enquanto Departamento Governamental responsável pela Administração Local, “garantir a implementação” do PDID.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, que aprovou a orgânica do VI Governo Constitucional, passou a incumbir ao Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico “assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital”, em coordenação com as entidades relevantes. No entanto, o VI Governo Constitucional decidiu realizar avaliações e revisões profundas ao PDID, na medida em que até à data não houve a adequada racionalização dos custos e resultados satisfatórios, sendo premente decidir sobre medidas concretas no sentido de garantir a maior sustentabilidade e qualidade dos projectos.

Importa, pois, assegurar o estabelecimento de um regime jurídico transitório que acautele a continuidade da execução dos projectos do PDID e garanta uma boa coordenação entre o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, enquanto responsável pela implementação do programa, e o Ministério da Administração Estatal, enquanto responsável pela Administração Municipal, até à conclusão da avaliação do programa e aprovação de um novo quadro jurídico.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma cria o Planeamento de Desenvolvimento

Integrado Municipal (PDIM) e estabelece as regras de competência, planeamento, financiamento e execução dos projectos de investimento do Estado ao nível do município e do posto administrativo.

2. O presente decreto-lei estabelece, ainda, o procedimento de elaboração do Plano de Investimento Municipal (PIM), o qual se harmoniza com o Plano Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), com o Programa de Desenvolvimento Local (PDL) e com o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) a nível do município e do posto administrativo.
3. [...]
4. Os Ministérios da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico coordenam a execução do PDIM e do PIM.

Artigo 2.º
Objectivos

Este decreto-lei tem por objectivos definir e regular:

- a) Os procedimentos de planeamento, de execução e de fiscalização dos programas sectoriais a nível do município e do posto administrativo;
- b) A composição e a competência dos órgãos responsáveis pelo planeamento, aprovação, execução e fiscalização dos projectos executados no âmbito do PDIM;
- c) [...]

Artigo 3.º
Órgãos

O planeamento e execução do PDIM realizam-se através de procedimentos de consulta e de fiscalização dos seguintes órgãos:

- a) Comissão de Desenvolvimento Municipal;
- b) Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo;
- c) Delegações Territoriais dos Ministérios;
- d) Conselho de Suco;
- e) A Comissão de Revisão Técnica de Projectos;
- f) A Coordenação Nacional do PDIM.

Artigo 4.º
Definição

A Comissão de Desenvolvimento Municipal, doravante designada abreviadamente CDM, é o órgão de âmbito municipal, com competência para planear, propor e executar o PIM.

Artigo 5.º
Composição

1. A CDM é composta:
 - a) Pelo Administrador Municipal, que coordena;
 - b) Pelo Secretário Municipal, que coadjuva o Administrador Municipal na coordenação;
 - c) Pelos Directores das Delegações Territoriais dos Ministérios no município;
 - d) Pelos Administradores de Posto Administrativo da área do município;
 - e) Por três representantes eleitos por cada Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo de entre os membros dos Conselhos de Suco.
2. [...]
3. O processo de eleição previsto pela alínea e) do n.º 1 é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 6.º
Competências

1. Compete à CDM:
 - a) Conduzir os procedimentos do PDIM no âmbito do Município, de acordo com a calendarização estabelecida por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
 - b) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a proposta de PIM e o respectivo orçamento;
 - c) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos as propostas de harmonização do PIM com o orçamento geral do Estado aprovado pelo Parlamento Nacional;
 - d) Supervisionar a execução do PIM ao nível do município;
 - e) Colaborar com a Agência de Desenvolvimento Nacional na coordenação e supervisão da execução dos projectos aprovados no âmbito do PDD II;
 - f) Aprovar e enviar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos os relatórios sobre a evolução da execução física e financeira dos projectos aprovados no âmbito do PDIM;
 - g) Propor à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a entrega dos projectos executados no âmbito do PDIM;
 - h) Aprovar o calendário e os materiais de informação pública sobre o PDIM no município e sobre a evolução da execução do PIM;

- i) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

2. Na formulação da proposta de PIM, a CDM toma em consideração os objectivos estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030, pelo Programa de Governo e pelas políticas públicas sectoriais aprovadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 7.º
Competências do Administrador Municipal no âmbito do PDIM

Compete ao Administrador Municipal, na qualidade de coordenador da CDM:

- a) Convocar e conduzir as reuniões da CDM;
- b) Promover a realização das actividades da CDM, de acordo com o calendário aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- c) Assegurar a execução das deliberações da CDM;
- d) Apresentar à CDM os relatórios de execução das deliberações aprovadas;
- e) Promover a boa gestão financeira das verbas alocadas para a execução de projectos de investimento do Estado através do PDIM;
- f) Celebrar os contratos públicos necessários para a execução dos projectos incluídos no PIM, aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- g) Autorizar a realização de pagamentos previstos pelos contratos públicos celebrados com vista à execução de projectos incluídos no PIM;
- h) Acompanhar as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM, elaborar os relatórios de avaliação do desempenho dos membros da CDM e remetê-los aos Ministérios competentes;
- i) Representar a CDM perante quaisquer entidades públicas e privadas;
- j) Coordenar as actividades de desenvolvimento e prestação de serviços públicos no município;
- k) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 8.º
Secretariado da CDM

1. A CDM é apoiada por um secretariado com funções técnico-administrativas.

2. A competência e a composição do secretariado são definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 9.º
Natureza e competência

1. A Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo, doravante designada abreviadamente por CDPA, é o órgão consultivo da CDM para a área de cada posto administrativo que tem por missão dar parecer acerca das prioridades de desenvolvimento para o posto administrativo.

2. Compete à CDPA:

- a) Assegurar a auscultação dos Conselhos de Suco acerca das prioridades de desenvolvimento para os respectivos sucos;
- b) Dar parecer acerca das prioridades de investimento público a realizar, no âmbito do PDIM, para a área do Posto Administrativo;
- c) Dar parecer acerca da execução dos projectos do PDIM no âmbito do posto administrativo;
- d) Dar parecer ao CDM sobre o relatório de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados no âmbito do PDIM;
- e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

Artigo 10.º
Composição da CDPA

A CDPA é composta:

- a) Pelo Administrador de Posto Administrativo, que preside à comissão;
- b) Pelos Chefes das Delegações Territoriais dos Ministérios na área do posto administrativo;
- c) Pelos Chefes dos Sucos da área do município;
- d) Por membros do Conselho de Suco, eleitos nos termos definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 11.º
Competência dos Administradores de Posto Administrativo no âmbito dos CDPA

Compete ao Administrador de Posto Administrativo, na qualidade de presidente da CDPA:

- a) Convocar e presidir às reuniões da CDPA;

- b) Promover a realização das actividades da CDPA, de acordo com o calendário superiormente aprovado;
- c) Auscultar as organizações comunitárias da área do posto administrativo acerca das suas prioridades em matéria de desenvolvimento local;
- d) Formular e apresentar à CDM o relatório acerca da evolução da execução física e financeira dos projectos em execução na área do posto administrativo;
- e) Representar o CDPA perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas na área do posto administrativo, no âmbito do PDIM;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

Artigo 12.º
Natureza e competências

- 1. As Delegações Territoriais, doravante abreviadamente designadas de DT, são os serviços desconcentrados dos Ministérios, na área do município e do posto administrativo e, no âmbito do PDIM, têm por missão assegurar a preparação dos projectos sectoriais a inscrever na proposta de PIM, ao nível do município e do posto administrativo.
- 2. As DT são representadas na CDM pelos respectivos directores distritais e na CDPA pelo chefe máximo dos respectivos serviços para a área do posto administrativo.
- 3. Os dirigentes e as chefias previstas pelo número anterior participam, obrigatoriamente, nas reuniões, respectivamente, da CDM e da CDPA e só podem fazer-se representar em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
- 4. Compete às DT, no âmbito do PDIM:

- a) Apresentar às comissões de desenvolvimento, competentes em razão do projecto e da área geográfica de execução e implantação, as propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;
- b) Preparar as peças desenhadas e os orçamentos das propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;
- c) Formular e apresentar à CDM os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos sectoriais que sob sua proposta foram inscritos no PIM;
- d) Promover a alocação de verbas, nos orçamentos dos respectivos ministérios, para o funcionamento, a conservação e a reparação dos equipamentos e infra-estruturas construídos no âmbito do PDIM.

Artigo 13.º
Competência dos representantes das DT

Compete aos representantes das DT, no âmbito do PDIM:

- a) Convocar e dirigir as reuniões sectoriais;
- b) Participar nas reuniões e actividades da CDM ou da CDPA de que façam parte;
- c) Assegurar uma boa coordenação com os representantes dos demais Ministérios, na área do município e do posto administrativo, com vista à formulação do plano estratégico, das propostas de alocação de verbas na categoria de “despesas de capital de desenvolvimento” e dos assuntos administrativos sectoriais;
- d) Promover a apresentação tempestiva, à CDM, das peças desenhadas e dos orçamentos dos projectos propostos para inscrição no PIM;
- e) Supervisionar a execução dos projectos do PIM cuja execução haja proposto;
- f) Executar as actividades da CDM de acordo com a calendarização aprovada;
- g) Enviar aos respectivos serviços centrais os relatórios de evolução da execução física e financeira os projectos do PIM que hajam proposto;
- h) Nomear um funcionário técnico como coordenador da Equipa de Verificação, Avaliação e Supervisão de acordo com o seu sector;
- i) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- j) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

Artigo 14.º
Conselho de Suco

[...]

- a) [...]
- b) Colaborar nas actividades de supervisão da execução do PIM;
- c) Formular e apresentar à CDPA e ao CDM os relatórios sobre a evolução da execução física dos projectos do PIM na área do Suco;
- d) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- e) Eleger os representantes à CDPA, de acordo com as regras para o efeito estabelecidas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 15.º
Competências do Chefe de Suco no âmbito do PDIM

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Apresentar à CDPA as prioridades do Suco em matéria de investimento público;
- f) [...]

Artigo 16.º
Comissão de Revisão Técnica de Projectos

1. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é o órgão responsável pela análise e avaliação dos projectos a executar e dos projectos executados no âmbito do PDIM, incumbindo-lhe:

- a) Propor à Coordenação Nacional do PDIM à calendarização das actividades do PDIM;
- b) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os critérios de prioridade de investimento do Estado a realizar através deste programa;
- c) Estudar as propostas de projectos apresentadas pelas CDM para financiamento pelo PDIM e avaliar a sua viabilidade, oportunidade, utilidade, complementaridade face a outros programas governamentais e adequação para a concretização dos objectivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, no Programa de Governo e nas Políticas Públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros;
- d) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os projectos a executar anualmente no âmbito deste programa, bem como os respectivos orçamentos e calendários de execução;
- e) Formular e apresentar aos membros do Governo, previstos pelo número anterior, um parecer fundamentado acerca do cumprimento dos contratos públicos celebrados com vista à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal;
- f) Propor a entrega dos equipamentos e das infraestruturas construídos no âmbito do PDIM aos respectivos destinatários;
- g) Elaborar e apresentar à Coordenação Nacional do PDIM as propostas de regulamentação do presente decreto-lei;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelos membros do Governo previstos pelo número anterior.

2. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é composta pelo:

- a) Vice-Ministro da Administração Estatal, que preside;
- b) Director-Geral da Descentralização Administrativa;
- c) Director-Geral da Agência de Desenvolvimento Nacional.

Artigo 17.º

Coordenação Nacional do PDIM

1. A Coordenação Nacional do PDIM, doravante abreviadamente designado de CNPDIM, é o órgão de coordenação política nacional do PDIM.
2. A CNPDIM é composta pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
3. Compete à CNPDIM, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projectos:
 - a) Aprovar o calendário das actividades a realizar no âmbito do PDIM através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
 - b) Aprovar os projectos propostos para financiamento através do PDIM e dos Planos de Investimento Municipal, através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
 - c) Aprovar a regulamentação do presente decreto-lei, através de diploma ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
 - d) Aprovar os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados através do PDIM;
 - e) Aprovar os relatórios de cumprimento dos contratos públicos celebrados para a execução dos projectos financiados através do PDIM;
 - f) Aprovar a entrega oficial dos equipamentos e infraestruturas construídos através do PDIM aos respectivos destinatários.

Artigo 18.º

Princípio da integração

O PIM compreende o conjunto de investimentos públicos a realizar anualmente pelo Estado nas áreas do municípios e dos postos administrativos e as respectivas opções de investimento harmonizam-se e articulam-se com os projectos de investimento previstos pelo Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos e com os objectivos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, com os objectivos do Programa de Governo e com os objectivos das políticas públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 19.º

Procedimento de elaboração e aprovação do PIM

1. A proposta de PIM é formulada de acordo com as seguintes fases:

- a) Identificação das necessidades de investimentos público ao nível dos sucos e a nível sectorial;
 - b) Ordenação das propostas de investimento público a realizar ao nível de cada suco, de cada posto administrativo e a nível sectorial, pelo Secretariado da CDM, de acordo com os critérios de prioridade previamente definidos pela CNPDIM;
 - c) Discussão, parecer e recomendação dos Conselhos de Suco e das CDPA acerca da proposta de prioridades de investimento público para os respectivos sucos e postos administrativos;
 - d) Análise e discussão dos projectos apresentados para inscrição no PIM e dos pareceres dos Conselhos de Suco e das CPDA acerca das prioridades de investimento público para as áreas do suco e dos postos administrativos;
 - e) Formulação e remessa da proposta de PIM à Comissão de Revisão Técnica de Projectos;
 - f) Análise e parecer da Comissão de Revisão Técnica de Projectos acerca das propostas de projectos apresentados para financiamento no âmbito do PDIM e acerca dos Planos de Investimento Municipal;
 - g) Aprovação dos projectos e dos Plano de Investimento Municipal;
 - h) Harmonização dos Planos de Investimento Municipal com o Orçamento Geral do Estado.
2. As fases do procedimento de elaboração e aprovação do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 20.º

Execução do PIM

1. A execução do PIM é realizada de acordo com as seguintes fases:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
2. As fases de execução do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 21.º

Financiamento

1. As despesas decorrentes realizadas no âmbito do PDIM

são anualmente previstas no Orçamento Geral do Estado, que engloba as dotações referentes ao PDD I e PDD II e os programas de desenvolvimento comunitário.

2. O PDIM pode, ainda, ser financiado pelas comunidades locais e pelos parceiros para o desenvolvimento.
3. A alocação orçamental para os projectos do PDIM tem em consideração os seguintes factores:
 - a) Distribuição igualitária;
 - b) A densidade populacional do município;
 - c) Preenchimento de condições mínimas;
 - d) Avaliação da qualidade e desempenho do ano anterior.

Artigo 23.º

Inspecção e Auditoria do PDIM

1. Sem prejuízo da competência própria de outras entidades, as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM estão sujeitas às acções de inspecção e auditoria da Inspecção-Geral da Administração Estatal.
2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e do Investimento Estratégico, através de despacho ministerial conjunto, ordenam a realização de auditorias externas às actividades realizadas no âmbito do PDIM e à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal.
3. O registo financeiro da CDM está sujeito à fiscalização das entidades públicas com competência legal para a supervisão, inspecção ou auditoria dos actos de gestão financeira pública.»

Artigo 2.º

Alteração sistemática

1. A Secção II, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Comissão de Desenvolvimento Municipal».
2. A Secção III, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Composição e competências dos órgãos de apoio da CDM».
3. A Secção IV, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo».
4. A Secção VII, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Órgãos de coordenação nacional do PDIM».
5. O Capítulo III, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Procedimento de formulação do Plano de Investimento Municipal».
6. A Secção I, do Capítulo III, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15

de Fevereiro, passa a designar-se «Princípio da integração».

7. O Capítulo IV, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Execução do Plano de Investimento Municipal».
8. O Capítulo V, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Financiamento do PDIM».

Artigo 3.º

Projectos aprovados ou em execução

1. A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica a execução dos projectos de investimento do Estado, financiados no âmbito do PDID cuja execução já se haja iniciado na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. Os projectos de investimento do Estado, financiados no âmbito do PDID, que tenham sido aprovados, mas que não tenham sido iniciados até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei só podem ser executados depois de aprovados pela CNPDIM, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projectos.
3. Os Administradores Municipais podem celebrar os contratos públicos necessários para a execução dos projectos de investimento do Estado, financiados através do PDIM, que sejam aprovados de acordo com o disposto pelo número anterior.

Artigo 4.º

Designações

1. As referências legais ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e ao PDID consideram-se feitas, respectivamente, ao Planeamento do Desenvolvimento Integrado Municipal e ao PDIM.
2. As referências legais ao Plano de Investimento Distrital e ao PID consideram-se feitas, respectivamente, ao Plano de Investimento Municipal e ao PIM.
3. As referências legais à Comissão de Desenvolvimento Distrital e à CDD consideram-se feitas, respectivamente, à Comissão de Desenvolvimento Municipal e à CDM.
4. As referências legais feitas à Comissão de Desenvolvimento Sub-distrital e à CDSD, consideram-se feitas, respectivamente, à Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo e à CDPA.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, com a redacção dada pelo presente Decreto-Lei, é republicado em anexo e dele faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado na reunião do Conselho de Ministros em 30 de Junho de 2015.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 14 - 09 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
(Republicação do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro)

PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO MUNICIPAL

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no n.º 1 do artigo 5.º prevê que O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública. Para cumprir este mandato constitucional o Governo iniciou o teste do modelo de sistema de governo local através do Programa de Desenvolvimento Local, que estabeleceu os arranjos institucionais do governo local, planeamento e implementação local, gestão de orçamento e aprovisionamento local e criou a ligação entre a liderança comunitária e o Governo.

Ao mesmo tempo, o Governo, implementa também os seus programas nos Distritos, Sub-Distritos e Sucos, através dos seus serviços desconcentrados. Para este efeito, o Governo, iniciou em 2010, o estudo das lições práticas aprendidas através do Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) o qual desconcentra também sua implementação à administração do Distrito.

Além disso, o Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território tem desempenhado uma função de facilitador dos Sucos, na identificação das prioridades da comunidade, através do Plano de Desenvolvimento dos Sucos (PDS), com o objetivo de coordenar essas prioridades com o Plano de Desenvolvimento Local e também contribuir para o Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) do Governo.

Com base nas experiências mencionadas acima, para preparar melhor todos Distritos antes de sua transformação em Municípios, e também para reforçar a política do Governo definida no PED, o Governo precisa estabelecer um sistema de planeamento e implementação que garanta que o orçamento do Estado é investido nas áreas que os Distritos e Sub-Distritos definem como prioridades.

Assim o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E OBJETIVO

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma cria o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM) e estabelece as regras de competência, planeamento, financiamento e execução dos projectos de investimento do Estado ao nível do município e do posto administrativo.
2. O presente decreto-lei estabelece, ainda, o procedimento de elaboração do Plano de Investimento Municipal (PIM), o qual se harmoniza com o Plano Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), com o Programa de

Desenvolvimento Local (PDL) e com o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) a nível do município e do posto administrativo.

3. As regras que definem o processo de planeamento, aprovação, implementação e fiscalização são, também, aplicadas aos programas previstos no Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) I e II, em coordenação conjunta com a Agência de Desenvolvimento Nacional para a implementação dos projectos.
4. Os Ministérios da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico coordenam a execução do PDIM e do PIM.

Artigo 2.º **Objectivos**

Este decreto-lei tem por objectivos definir e regular:

- a) Os procedimentos de planeamento, de execução e de fiscalização dos programas sectoriais a nível do município e do posto administrativo;
- b) A composição e a competência dos órgãos responsáveis pelo planeamento, aprovação, execução e fiscalização dos projectos executados no âmbito do PDIM;
- c) As regras da consulta obrigatória com os órgãos previstos no artigo 3.º deste diploma.

CAPÍTULO II **ORGÃOS E COMPETÊNCIAS**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 3.º **Órgãos**

O planeamento e execução do PDIM realizam-se através de procedimentos de consulta e de fiscalização dos seguintes órgãos:

- a) Comissão de Desenvolvimento Municipal;
- b) Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo;
- c) Delegações Territoriais dos Ministérios;
- d) Conselho de Suco;
- e) A Comissão de Revisão Técnica de Projectos;
- f) A Coordenação Nacional do PDIM.

SECÇÃO II **Comissão de Desenvolvimento Municipal**

Artigo 4.º **Definição**

A Comissão de Desenvolvimento Municipal, doravante

designada abreviadamente CDM, é o órgão de âmbito municipal, com competência para planear, propor e executar o PIM.

Artigo 5.º **Composição**

1. A CDM é composta:

- a) Pelo Administrador Municipal, que coordena;
- b) Pelo Secretário Municipal, que coadjuva o Administrador Municipal na coordenação;
- c) Pelos Directores das Delegações Territoriais dos Ministérios no município;
- d) Pelos Administradores de Posto Administrativo da área do município;
- e) Por três representantes eleitos por cada Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo de entre os membros dos Conselhos de Suco.

2. Os representantes de cada Conselho de Suco, devem ser, no mínimo, uma mulher.

3. O processo de eleição previsto pela alínea e) do n.º 1 é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 6.º **Competências**

1. Compete à CDM:

- a) Conduzir os procedimentos do PDIM no âmbito do Município, de acordo com a calendarização estabelecida por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- b) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a proposta de PIM e o respectivo orçamento;
- c) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos as propostas de harmonização do PIM com o orçamento geral do Estado aprovado pelo Parlamento Nacional;
- d) Supervisionar a execução do PIM ao nível do município;
- e) Colaborar com a Agência de Desenvolvimento Nacional na coordenação e supervisão da execução dos projectos aprovados no âmbito do PDD II;
- f) Aprovar e enviar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos os relatórios sobre a evolução da execução física e financeira dos projectos aprovados no âmbito do PDIM;

- g) Propor à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a entrega dos projectos executados no âmbito do PDIM;
 - h) Aprovar o calendário e os materiais de informação pública sobre o PDIM no município e sobre a evolução da execução do PIM;
 - i) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
2. Na formulação da proposta de PIM, a CDM toma em consideração os objectivos estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030, pelo Programa de Governo e pelas políticas públicas sectoriais aprovadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 7.º

Competências do Administrador Municipal no âmbito do PDIM

Compete ao Administrador Municipal, na qualidade de coordenador da CDM:

- a) Convocar e conduzir as reuniões da CDM;
- b) Promover a realização das actividades da CDM, de acordo com o calendário aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- c) Assegurar a execução das deliberações da CDM;
- d) Apresentar à CDM os relatórios de execução das deliberações aprovadas;
- e) Promover a boa gestão financeira das verbas alocadas para a execução de projectos de investimento do Estado através do PDIM;
- f) Celebrar os contratos públicos necessários para a execução dos projectos incluídos no PIM, aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- g) Autorizar a realização de pagamentos previstos pelos contratos públicos celebrados com vista à execução de projectos incluídos no PIM;
- h) Acompanhar as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM, elaborar os relatórios de avaliação do desempenho dos membros da CDM e remetê-los aos Ministérios competentes;
- i) Representar a CDM perante quaisquer entidades públicas e privadas;
- j) Coordenar as actividades de desenvolvimento e prestação de serviços públicos no município;
- k) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

SECÇÃO III

Composição e competências dos órgãos de apoio da CDM

Artigo 8.º

Secretariado da CDM

- 1. A CDM é apoiada por um secretariado com funções técnico-administrativas.
- 2. A competência e a composição do secretariado são definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

SECÇÃO IV

Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo

Artigo 9.º

Natureza e Competência

- 1. A Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo, doravante designada abreviadamente por CDPA, é o órgão consultivo da CDM para a área de cada posto administrativo que tem por missão dar parecer acerca das prioridades de desenvolvimento para o posto administrativo.
- 2. Compete à CDPA:
 - a) Assegurar a auscultação dos Conselhos de Suco acerca das prioridades de desenvolvimento para os respectivos sucos;
 - b) Dar parecer acerca das prioridades de investimento público a realizar, no âmbito do PDIM, para a área do Posto Administrativo;
 - c) Dar parecer acerca da execução dos projectos do PDIM no âmbito do posto administrativo;
 - d) Dar parecer ao CDM sobre o relatório de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados no âmbito do PDIM;
 - e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

Artigo 10.º

Composição da CDPA

A CDPA é composta:

- a) Pelo Administrador de Posto Administrativo, que preside à comissão;
- b) Pelos Chefes das Delegações Territoriais dos Ministérios na área do posto administrativo;
- c) Pelos Chefes dos Sucos da área do município;
- d) Por membros do Conselho de Suco, eleitos nos termos definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros

da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 11.º

Competência dos Administradores de Posto Administrativo no âmbito dos CDPA

Compete ao Administrador de Posto Administrativo, na qualidade de presidente da CDPA:

- a) Convocar e presidir às reuniões da CDPA;
- b) Promover a realização das actividades da CDPA, de acordo com o calendário superiormente aprovado;
- c) Auscultar as organizações comunitárias da área do posto administrativo acerca das suas prioridades em matéria de desenvolvimento local;
- d) Formular e apresentar à CDM o relatório acerca da evolução da execução física e financeira dos projectos em execução na área do posto administrativo;
- e) Representar o CDPA perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas na área do posto administrativo, no âmbito do PDIM;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

SECÇÃO V

Delegações Territoriais

Artigo 12.º

Natureza e competência

1. As Delegações Territoriais, doravante abreviadamente designadas de DT, são os serviços desconcentrados dos Ministérios, na área do município e do posto administrativo e, no âmbito do PDIM, têm por missão assegurar a preparação dos projectos sectoriais a inscrever na proposta de PIM, ao nível do município e do posto administrativo.
2. As DT são representadas na CDM pelos respectivos directores distritais e na CDPA pelo chefe máximo dos respectivos serviços para a área do posto administrativo.
3. Os dirigentes e as chefias previstas pelo número anterior participam, obrigatoriamente, nas reuniões, respectivamente, da CDM e da CDPA e só podem fazer-se representar em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
4. Compete às DT, no âmbito do PDIM:
 - a) Apresentar às comissões de desenvolvimento, competentes em razão do projecto e da área geográfica de execução e implantação, as propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;

- b) Preparar as peças desenhadas e os orçamentos das propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;
- c) Formular e apresentar à CDM os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos sectoriais que sob sua proposta foram inscritos no PIM;
- d) Promover a alocação de verbas, nos orçamentos dos respectivos ministérios, para o funcionamento, a conservação e a reparação dos equipamentos e infraestruturas construídos no âmbito do PDIM.

Artigo 13.º

Competência dos representantes das DT

Compete aos representantes das DT, no âmbito do PDIM:

- a) Convocar e dirigir as reuniões sectoriais;
- b) Participar nas reuniões e actividades da CDM ou da CDPA de que façam parte;
- c) Assegurar uma boa coordenação com os representantes dos demais Ministérios, na área do município e do posto administrativo, com vista à formulação do plano estratégico, das propostas de alocação de verbas na categoria de “despesas de capital de desenvolvimento” e dos assuntos administrativos sectoriais;
- d) Promover a apresentação tempestiva, à CDM, das peças desenhadas e dos orçamentos dos projectos propostos para inscrição no PIM;
- e) Supervisionar a execução dos projectos do PIM cuja execução haja proposto;
- f) Executar as actividades da CDM de acordo com a calendarização aprovada;
- g) Enviar aos respectivos serviços centrais os relatórios de evolução da execução física e financeira os projectos do PIM que hajam proposto;
- h) Nomear um funcionário técnico como coordenador da Equipa de Verificação, Avaliação e Supervisão de acordo com o seu sector;
- i) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- j) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

SECÇÃO VI

Conselho de Suco

Artigo 14.º

Conselho de Suco

Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, são atribuídas ao Conselho de Suco, para fins de implementação deste processo, as seguintes competências:

- a) Responsabilizar-se pela consulta das prioridades do Suco;
- b) Colaborar nas actividades de supervisão da execução do PIM;
- c) Formular e apresentar à CDPA e ao CDM os relatórios sobre a evolução da execução física dos projectos do PIM na área do Suco;
- d) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- e) Eleger os representantes à CDPA, de acordo com as regras para o efeito estabelecidas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 15.º

Competências do Chefe de Suco no âmbito do PDIM

Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, são atribuídas ao Chefe de Suco, para fins de implementação deste processo, as seguintes competências:

- a) Convocar e liderar os encontros ao nível do Suco para elaborar o plano de Desenvolvimento do Suco;
- b) Assegurar a participação activa dos membros do Conselho de Suco nos encontros do Conselho de Suco;
- c) Assegurar o processo de consulta com a comunidade local sobre as prioridades do Suco;
- d) Priorizar e aprovar as prioridades do Suco com base nas necessidades da comunidade;
- g) Apresentar à CDPA as prioridades do Suco em matéria de investimento público;
- e) Apoiar na supervisão da implementação dos projectos no Suco.

SECÇÃO VII

Órgãos de coordenação nacional do PDIM

Artigo 16.º

Comissão de Revisão Técnica de Projectos

1. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é o órgão responsável pela análise e avaliação dos projectos a executar e dos projectos executados no âmbito do PDIM, incumbindo-lhe:
 - a) Propor à Coordenação Nacional do PDIM à calendarização das actividades do PDIM;
 - b) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os critérios de prioridade de investimento do Estado a realizar através deste programa;
 - c) Estudar as propostas de projectos apresentadas pelas CDM para financiamento pelo PDIM e avaliar a sua viabilidade, oportunidade, utilidade, complemen-

taridade face a outros programas governamentais e adequação para a concretização dos objectivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, no Programa de Governo e nas Políticas Públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros;

- d) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os projectos a executar anualmente no âmbito deste programa, bem como os respectivos orçamentos e calendários de execução;
 - e) Formular e apresentar aos membros do Governo, previstos pelo número anterior, um parecer fundamentado acerca do cumprimento dos contratos públicos celebrados com vista à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal;
 - f) Propor a entrega dos equipamentos e das infraestruturas construídos no âmbito do PDIM aos respectivos destinatários;
 - g) Elaborar e apresentar à Coordenação Nacional do PDIM as propostas de regulamentação do presente decreto-lei;
 - h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelos membros do Governo previstos pelo número anterior.
2. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é composta pelo:
 - a) Vice-Ministro da Administração Estatal, que preside;
 - b) Director-Geral da Descentralização Administrativa;
 - c) Director-Geral da Agência de Desenvolvimento Nacional.

Artigo 17.º

Coordenação Nacional do PDIM

1. A Coordenação Nacional do PDIM, doravante abreviadamente designado de CNPDIM, é o órgão de coordenação política nacional do PDIM.
2. A CNPDIM é composta pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
3. Compete à CNPDIM, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projectos:
 - a) Aprovar o calendário das actividades a realizar no âmbito do PDIM através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
 - b) Aprovar os projectos propostos para financiamento através do PDIM e dos Planos de Investimento Municipal, através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
 - c) Aprovar a regulamentação do presente decreto-lei,

através de diploma ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;

- d) Aprovar os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados através do PDIM;
- e) Aprovar os relatórios de cumprimento dos contratos públicos celebrados para a execução dos projectos financiados através do PDIM;
- f) Aprovar a entrega oficial dos equipamentos e infraestruturas construídos através do PDIM aos respectivos destinatários.

CAPÍTULO III

Procedimento de formulação do Plano de Investimento Municipal

SECÇÃO I

Princípio da integração

Artigo 18.º

Princípio da integração

O PIM compreende o conjunto de investimentos públicos a realizar anualmente pelo Estado nas áreas do municípios e dos postos administrativos e as respectivas opções de investimento harmonizam-se e articulam-se com os projectos de investimento previstos pelo Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos e com os objectivos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, com os objectivos do Programa de Governo e com os objectivos das políticas públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 19.º

Procedimento de elaboração e aprovação do PIM

- 1. A proposta de PIM é formulada de acordo com as seguintes fases:
 - a) Identificação das necessidades de investimentos público ao nível dos sucos e a nível sectorial;
 - b) Ordenação das propostas de investimento público a realizar ao nível de cada suco, de cada posto administrativo e a nível sectorial, pelo Secretariado da CDM, de acordo com os critérios de prioridade previamente definidos pela CNPDIM;
 - c) Discussão, parecer e recomendação dos Conselhos de Suco e das CDPA acerca da proposta de prioridades de investimento público para os respectivos sucos e postos administrativos;
 - d) Análise e discussão dos projectos apresentados para inscrição no PIM e dos pareceres dos Conselhos de Suco e das CPDA acerca das prioridades de investimento público para as áreas do suco e dos postos administrativos;
 - e) Formulação e remessa da proposta de PIM à Comissão de Revisão Técnica de Projectos;

f) Análise e parecer da Comissão de Revisão Técnica de Projectos acerca das propostas de projectos apresentados para financiamento no âmbito do PDIM e acerca dos Planos de Investimento Municipal;

g) Aprovação dos projectos e dos Plano de Investimento Municipal;

h) Harmonização dos Planos de Investimento Municipal com o Orçamento Geral do Estado.

- 2. As fases do procedimento de elaboração e aprovação do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

CAPÍTULO IV

Execução do Plano de Investimento Municipal

Artigo 20.º

Execução do PIM

- 1. A execução do PIM é realizada de acordo com as seguintes fases:
 - a) Processo de Aprovisionamento e Contrato;
 - b) Implementação do Projecto;
 - c) Supervisão Técnica;
 - d) Operação e Manutenção;
 - e) Relatório.
- 2. As fases de execução do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

CAPÍTULO V

Financiamento do PDIM

Artigo 21.º

Financiamento

- 1. As despesas decorrentes realizadas no âmbito do PDIM são anualmente previstas no Orçamento Geral do Estado, que engloba as dotações referentes ao PDD I e PDD II e os programas de desenvolvimento comunitário.
- 2. O PDIM pode, ainda, ser financiado pelas comunidades locais e pelos parceiros para o desenvolvimento.
- 3. A alocação orçamental para os projectos do PDIM tem em consideração os seguintes factores:
 - a) Distribuição igualitária;
 - b) A densidade populacional do município;
 - c) Preenchimento de condições mínimas;
 - d) Avaliação da qualidade e desempenho do ano anterior.

Artigo 22.º
Gestão Financeira

A gestão financeira é administrada nos termos da Lei n. 13/2009 e outros regulamentos aplicáveis.

Artigo 23.º
Inspecção e Auditoria do PDIM

1. Sem prejuízo da competência própria de outras entidades, as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM estão sujeitas às acções de inspecção e auditoria da Inspecção-Geral da Administração Estatal.
2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e do Investimento Estratégico, através de despacho ministerial conjunto, ordenam a realização de auditorias externas às actividades realizadas no âmbito do PDIM e à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal.
3. O registo financeiro da CDM está sujeito à fiscalização das entidades públicas com competência legal para a supervisão, inspecção ou auditoria dos actos de gestão financeira pública.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º
Regulamentação

Compete ao Ministério responsável pela Administração Local regulamentar todos os procedimentos necessários e suplementares para a boa execução deste Decreto-Lei.

Artigo 25.º
Revogação

1. São revogados a Diploma Ministerial n.º 8/2005-MAE, Diploma Ministerial n.º 1/2008-MAEOT, Diploma Ministerial n.º 1/2010-MAEOT, sobre as Assembleias Locais, bem como a Directiva Ministerial n.º 7/2005-MAE, de 15 de Março, que estabeleceu o manual de Procedimentos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Local, e a Directiva Ministerial n.º 8/2005 - MAE, de 15 de Março, que visa o regulamento sobre Aprovisionamento e Contratação.
2. São ainda revogadas todas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 26.º
Projeto em fase de implementação

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a implementação dos projetos de desenvolvimento do PDL, já aprovados, e cuja execução se mantém ao abrigo da legislação anterior.

Artigo 27.º
Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministro em 11 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta